



PARECER ÚNICO NAI nº 004/2017

AI: 2942/2004/3/2012  
DOC:0591213/2012



PÁG:241

Auto de Infração nº 57787/2011

PA COPAM nº 02942/2004/003/2012

Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 44844/2008, art.  
83, código 114

Autuado: Frosvan Agropecuária Ltda.	CNPJ:17.347.543/00 01-82
Município(s): Florestal	Zona:
Auto de Fiscalização nº 78882/2011	Data: 21/06/2011

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Thalles Minguta de Carvalho	1.146.975-6	
Daniela Teixeira Pinto Dias	1.390.221-8	
De acordo: Liana Notari Pasqualini Diretora Regional de Regularização Ambiental Supram Central Metropolitana	1.312.408-6	
De acordo: André Felipe Siuves Alves Coordenador do Núcleo de Autos de Infração	1.234.129-3	

1. RELATÓRIO

Na data de 21 de junho de 2011, foi realizada análise do processo administrativo nº 2942/2004/001/2009 para verificação do cumprimento das condicionantes aprovadas na Licença de Operação nº 21/2002, conforme Auto de Fiscalização nº 78882/2011. Em decorrência da análise foi lavrado o presente auto de infração pelo descumprimento de 04 condicionantes da citada licença, sendo contatada a situação de poluição/degradação em função da contaminação da água subterrânea com microrganismos enteropatogênicos:



*“descumprimento das condicionantes 1, 4, 6 e 11 previstas na licença de operação 21/2002, aprovada pela Câmara de Atividades Agrossilvipastoris, com poluição ou degradação ambiental, inclusive contaminação do lençol freático, conforme análise apresentada no processo”.*

Esta infração corresponde ao código 114, art. 83 do Decreto 44.844/08, tendo sido aplicada a multa no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

A atuada apresentou defesa tempestivamente, que foi julgada improcedente, decidindo o Superintendente da SUPRAM CM pela manutenção do Auto de Infração com a respectiva penalidade de multa. Foi encaminhado o ofício nº 119/2014 para o atuado comunicando sobre a decisão e abrindo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso.

Assim sendo, foi apresentado recurso tempestivo, postado no correio em 28.04.2014 e juntado sob o nº R0140681/2014, oportunidade em que a atuada alegou/requeriu:

- Vícios insanáveis que atacam a validade do auto de infração;
- Inobservância do art. 31 do Decreto Estadual nº 44844/2008;
- Da incorreta imputação de descumprimento das condicionantes da Licença de Operação nº 021/2002;
- Imperiosa necessidade de revisão do valor da multa e virtude da aplicação vinculada do art. 68 do Decreto Estadual nº 44844/2008;
- Requerimento de celebração de TAC

Por fim, requereu:

- O reconhecimento e a declaração de nulidade do auto de infração;
- O reconhecimento do cumprimento das condicionantes;
- Na remota hipótese da não declaração de nulidade do auto de infração, seja corrigido o valor da multa com a aplicação das atenuantes;
- Celebração de TAC

Este é o breve relato dos fatos. Passamos adiante à análise do Auto de Infração.



## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida, e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação de multa ao empreendimento, senão vejamos:

### Vícios insanáveis que atacam a validade do auto de infração, do art. 31 do Decreto Estadual nº 44844/2008 e da aplicação das atenuantes

Nos termos do art. 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008, o agente autuante lavrou o Auto de Fiscalização, visando fundamentar a lavratura do Auto de Infração, e em seguida lavrou o AI nº 57787/2011 com a descrição da infração, dispositivo legal infringido e todos os requisitos constantes no art. 32 do citado decreto. O auto de fiscalização está devidamente fundamentado, com a citação de todas as condicionantes descumpridas e quais exatamente foram os equívocos constatados, tendo o próprio autuado comprovado em sua peça de defesa que a condicionante nº 1 não se encontrava plenamente cumprida. Ademais, conforme já combatido no Parecer Único que fundamentou a decisão do Superintendente da SUPRAM CM em 21.03.2014, o valor da autuação é aplicado de acordo com a tabela presente no Decreto Estadual nº 44844/2008. Dessa forma, sendo a infração cometida classificada como “gravíssima” e tendo o empreendimento porte grande, não há outro valor de multa aplicável que não seja R\$ 50.001,00, pois não foi aplicada reincidência.

Quanto ao argumento de inobservância do art. 31 do Decreto Estadual nº 44844/2008, não merece prosperar, pois a aplicação de atenuantes e agravantes ocorrerá somente quando o agente autuante entender que são cabíveis no caso concreto. Assim sendo, a não aplicação de condicionantes quando da lavratura do auto de infração não invalida o auto de infração e nem impede a aplicação posterior das mesmas.

Assim, requereu a aplicação das atenuantes previstas nos incisos “a” e “f” do art. 68, I do Decreto Estadual nº 44844/2008:



*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

*(...)*

*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

Em relação à atenuante prevista na alínea “a”, não foram apresentadas, nem sequer comprovadas pelo empreendedor quais medidas foram adotadas por ele para a correção dos danos causados ao meio ambiente. Sem esta menção, não é possível aplicar esta condicionante. No tocante à outra atenuante, conforme já alegado no Parecer Único elaborado em 2014, o empreendimento rural não possuía sua totalidade de reserva legal averbada quando da autuação, logo não é possível a aplicação desta atenuante.

#### **Da incorreta imputação de descumprimento das condicionantes da Licença de Operação nº 021/2002;**

A abordagem dada no recurso se norteia novamente pela situação do cumprimento das condicionantes. As condicionantes que foram avaliadas estão vinculadas ao PA nº 90021/2000/01/2000 na época apreciado junto a Câmara de Atividades Agrosilvipastoris -CAP que foi subsidiada pelo Parecer Técnico nº 23/2002. A partir desta apreciação, em 26 de julho de 2002, houve a concessão da LO nº 21/2002 válida até 26/07/2006.

#### **Condicionante 1**

Numa primeira consideração o autuado alega que não foram mencionadas maiores considerações sobre o descumprimento da tempestividade vinculado à condicionante nº 1. Preliminarmente, frisa-se que o próprio autuado assume expressamente o descumprimento da periodicidade de cumprimento da condicionante nº 1 (fls. 04 do recurso de defesa Doc R119749/20101 de 25/07/2011).



Esta situação foi novamente assumida na peça de novo recurso administrativo (fl. 16 Doc. R0140681/2014) no qual destaca-se abaixo:

*“Comprova-se por meio dos relatórios e ofícios anexo, o cumprimento da condicionante supramencionada, por meio da realização das ações de monitoramento de efluentes líquidos, no período de 2003 a 2009, a exceção do ano de 2004.”*

Assim sendo, nestes dois documentos o autuado admite, expressamente, o não atendimento à condicionante. Esta confissão, por si só, já caracteriza a infração não havendo a necessidade de descumprimento de outras condicionantes, vez que já foi descumprido o comando legal.

#### **Condicionante 4**

Esta condicionante tinha como escopo a apresentação anual do receituário agrônomo e a comprovação da destinação ambiental adequada das embalagens de defensivos agrícolas usados no empreendimento.

O descumprimento foi aferido, pois não se identificou nos autos qualquer protocolo junto ao Sistema de Informações Ambientais - SIAM da documentação supramencionada.

A peça recursal apresenta a documentação (fls. 203 a 230), mas, mais uma vez, não possui qualquer menção do devido protocolo para comprovar a apresentação desta documentação de forma tempestiva. Relembre-se que o código 114 do Decreto Estadual nº 44844/2008 prevê como infração *“descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpra-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”*.

Assim, reconhecemos o fato da comprovação do exigido, porém de forma intempestiva, uma vez que não foi feita na periodicidade anual, logo se entende que a autuação neste tópico está adequada e o alegado pelo empreendedor não é suficiente para reformar o entendimento do descumprimento desta condicionante.



### **Condicionante 6**

Esta condicionante exige a comprovação, à época, da devida averbação da reserva legal a margem do registro de imóvel conforme preconizado na Lei Florestal anterior a atualmente vigente.

O empreendimento a época era formado por duas matrículas: nº 36.772 relativa a parte da área rural que está no município de Florestal e a matrícula nº 51.948 relativa a gleba no município de Pará de Minas.

O agente atuante evidenciou a averbação somente junto à matrícula nº 36772, ficando faltante a matrícula nº 51.948, logo caracterizado o descumprimento expresso da condicionante.

A defesa trouxe em seus anexos, as duas matrículas atualizadas sendo que se verifica a averbação nº 2 de 15/10/2003 que comprova o atendimento nesta matrícula (fl.109).

No caso da matrícula 51.948 a averbação da reserva legal foi realizada somente na AV 2 de 16/10/2012 logo de forma intempestiva ao proposto na condicionante em sua concepção inicial. A unificação/retificação da área desta matrícula se deu na AV nº 1 de 17/08/2011 e o termo para averbação (doc SIAM 776426/2012) foi emitido em 26/9/2012 no escopo do PA nº 7837/2012.

No registro de imóvel anexo ao recurso, verificou-se, que a averbação foi realizada em 16/10/2012, ou seja, muito depois da validade da LO nº 21 que seria até 26/07/2006, caracterizado o descumprimento.

Ressalta-se ainda que não foi verificada qualquer solicitação de prorrogação do prazo para atendimento da condicionante.

### **Condicionante 11**

Esta condicionante previa a implantação dos poços de coleta de água subterrânea para a realização da análise **anual** da qualidade da água.



Em análise à documentação vinculada a esta condicionante, apesar da licença ter sido concedida em 2002, foi identificada a primeira análise somente em 2007, com indicação de contaminação bacteriana.

Na peça de defesa, foi assumido que a água subterrânea estava contaminada com coliforme termotolerantes. Assumiu que desde 2005 um dos poços piezométricos já apresentava contaminação, inclusive mencionou novos resultados que corroboram este fato (fl. 14).

No recurso nada foi alegado ou comprovado para descaracterizar ou refutar a ocorrência de poluição hídrica.

Assim, em nada tem que ser reforma no feito administrativo da autuação.

#### **Requerimento de celebração de TAC**

A Autuada ainda requer que, acaso seja mantida a infração administrativa e a penalidade de multa simples que lhe fora aplicada, que lhe seja oportunizada a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta, com a consequente redução da multa no percentual de até 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 49, §2º, do Decreto n.º 44.844/2008.

De acordo com o que dispõe o art. 49, §2º, do Decreto nº 44.844/2008, "*a multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinquenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos*".

Para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta, entretanto, seria necessária a apresentação de proposta por parte da Autuada, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente. Considerando que a Autuada não apresentou proposta para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, opinamos pela não concessão do referido termo nesta oportunidade.



Destarte, entende-se que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no art. 83, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, de modo que se recomenda o indeferimento do presente recurso e a consequente manutenção da penalidade de multa impostas.

Registra-se, por fim, que deixaremos de aplicar a atualização do valor da multa nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.223/2014, por ter se operado a decadência para constituição do crédito não tributário, tendo em vista que a lavratura do auto de fiscalização se deu em 2011.

Assim, opina-se pela manutenção da penalidade de multa aplicada, no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC Paraopeba, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47042/2016, e sugerimos a manutenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 57787/2011, considerando a ausência de argumentos, em sede de RECURSO, que pudessem descaracterizar o referido auto de infração.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2017.